Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 226/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29983/2016
PROTOCOLO	: 1763874
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUALIBI
INTERESSADO	: AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA E M. SANTOS ALVES & FILHOS LTDA
VALOR	: R$ 374.685,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar consonância com as normas legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do **procedimento** licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas Auto Posto Tapajós Ltda e M. Santos Alves & Filhos Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2016, celebrado entre o Município de *Camapuã* e as empresas *Auto Posto Tapajós Ltda e M. Santos Alves & Filhos Ltda;* para aquisição de combustíveis; no valor inicial de R$ 374.685,80 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Através do relatório de análise às folhas 188-190, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2016 com as normas de licitações.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 191, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de legalidade e regularidade dos atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma serão considerados os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório.

O certame (Pregão Presencial n. 47/2016) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações, uma vez que a modalidade licitatória eleita mostrou-se em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações, bem como com o artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; tendo sido realizada entre os interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovaram possuir a qualificação mínima exigida. Ainda sob esse aspecto, notou-se ter havido a correta e tempestiva remessa dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2016, celebrada entre o Município de *Camapuã* e as empresas *Auto Posto Tapajós Ltda e M. Santos Alves & Filhos Ltda*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

▪ Para que seja **DECLARADA A LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016 –, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- GCM

SETAC-KBV/ARP/dssm